



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.490 - RS (2014/0099438-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : KÁSSIO SANTARIANO GRECO E OUTRO(S)
MARCO TULIO DE ROSE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. No julgamento do Recurso Especial 1045472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que a modificação do próprio lançamento não admite a substituição da CDA.

3. O Tribunal de origem concluiu que não se tratava de erro material ou formal, mas na necessidade de novo lançamento do tributo, não aferível por meros cálculos aritméticos. A modificação do julgado encontra intransponível óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental de UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.490 - RS (2014/0099438-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : KÁSSIO SANTARIANO GRECO E OUTRO(S)
MARCO TULIO DE ROSE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, provendo, por outro lado, o recurso da empresa contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fls. 375/382, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA CDA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A decisão do processo nº 98.1404030-4 imprescinde de prévia liquidação e apuração do débito, com compensação de valores depositados judicialmente, o que deverá ocorrer diretamente naquela ação declaratória ou administrativamente pela Fazenda Pública; apurado débito tributário pendente, deverá o sujeito passivo ser novamente notificado e, se for o caso, procedida à nova inscrição do débito em Dívida Ativa.

2. Honorários advocatícios, a cargo da Fazenda Nacional, majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados de acordo com a variação do IPCA-E, a contar deste julgado, não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em face do que decidido pelo STF na ADI 4.357 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe n. 59/2013, de 2.4.2013).

3. Sentença reformada, somente para majorar os honorários advocatícios."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 426/429, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA SENTENÇA. TESE OMISSA. RELEVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do regimental, a contribuinte aduz que não houve violação ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal examinou a questão da substituição da CDA.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.490 - RS (2014/0099438-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. No julgamento do Recurso Especial 1045472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que a modificação do próprio lançamento não admite a substituição da CDA.

3. O Tribunal de origem concluiu que não se tratava de erro material ou formal, mas na necessidade de novo lançamento do tributo, não aferível por meros cálculos aritméticos. A modificação do julgado encontra intransponível óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental de UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Da melhor análise dos autos, prospera a pretensão da agravante.

Ao apontar a violação ao art. 535 do CPC, o recurso da Fazenda Pública suscitou omissão quanto à viabilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos.

Contudo, o Tribunal de origem, ao se reportar à sentença, reconheceu a inviabilidade de tal pretensão, visto que não se trata de meros cálculos aritméticos, mas na necessidade de perpetrar novo lançamento tributário, porquanto imprescindível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação de anterior título judicial favorável à cooperativa.

Para melhor ilustração, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"(...)

A Fazenda Nacional alega na sua apelação em que pese o trânsito em julgado na ação declaratória da matéria questionada nos presentes embargos à execução fiscal, há que se destacar que não haveria necessidade de ser anulada a CDA e determinado novo lançamento.

Razão não assiste à Fazenda Nacional, a questão da necessidade de novo lançamento foi muito bem apreciada pelo magistrado a quo, de modo que, a fim de evitar tautologia, reporto-me a excertos da bem lançada sentença, adotando-os como razões de decidir, verbis:

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

(...)

UNIMED ALTO URUGUAI ajuizou embargos à execução nº 074/1.03.0004811-5 que lhe move a UNIÃO FEDERAL, partes já qualificadas, alegando estar sendo executado débito anteriormente depositado em juízo, no decorrer de ação declaratória. Argui a litispendência em decorrência do deslinde da ação declaratória ajuizada na 2ª Vara Federal de Santo Ângelo. Suscitou a nulidade da certidão de dívida. Disse que não há incidência legal da embargante nos tributos exigidos. Afirmou ser inconstitucional o enquadramento da embargante no art. 1º, inciso II da LC 84/96. Destacou o excesso de execução e o excesso de exigência. Requereu a procedência dos embargos com extinção da execução e da dívida ativa constituída. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de suspensão da execução.

A embargante interpôs agravo de instrumento à decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuir efeito suspensivo à execução.

Citado, o embargado apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, refutou os argumentos expostos na petição inicial. Pediu a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, em virtude da coisa julgada ou a improcedência dos embargos.

Em sede recursal, foi negado provimento ao agravo de instrumento.

A embargante apresentou agravo retido à decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial.

Foi mantida a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, possível o julgamento antecipado da lide.

Assiste parcial razão ao embargado quanto a existência de coisa julgada decorrente do processo nº 98.1404030-4 da Justiça Federal de Santo Ângelo (RS). Com efeito, em referida demanda restou definido com trânsito em julgado o direito da parte embargante/executada de exercer a opção prevista no art. 3º da LC 84/96, conforme documentos de fls. 64/152.

Restando decidida tal questão, incide o efeito positivo da coisa julgada material para determinar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa sob execução no processo 074/1.03.0004811-5 apenso. **Salienta-se que não se trata de mera adequação de cálculos de modo a configurar erro material da CDA. A decisão do processo nº 98.1404030-4 imprescinde de prévia liquidação e apuração do débito, com compensação de valores depositados judicialmente, o que deverá ocorrer diretamente naquela ação declaratória ou administrativamente pela Fazenda Pública; apurado débito tributário pendente, deverá o sujeito passivo ser novamente notificado e, se for o caso, procedida à nova inscrição do débito em Dívida Ativa.**

Nesses termos, **por absoluta impropriedade dos lançamentos tributários efetuados em desconformidade com a decisão judicial proferida na ação declaratória já referida, impõe-se o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e extinção do executivo fiscal.**

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal movidos por UNIMED ALTO URUGUAI LTDA em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para DECLARAR a nulidade da Certidão de Dívida Ativa sob execução no processo 074/1.03.0004811-5 bem como a extinção deste executivo fiscal.

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 20, § 4º, do CPC. Salvo a hipótese de ressarcimento à embargante, as custas remanescentes restam inexigíveis consoante art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85 (com redação da Lei nº 13.471/10).

Transitado em julgado, translate-se cópia para a execução e desconstitua-se a penhora realizada, inclusive com cancelamento do R.3/13062 do Registro de Imóveis de Três de Maio RS.

Ante o resultado do julgamento destes embargos, determino a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão da execução fiscal nº 074/1.03.0004811-5.
Sentença sujeita a reexame necessário.(...)
(...)"

Houve, portanto, expressa análise quanto à possibilidade de substituição da CDA, concluindo a Corte *a quo* pela sua vedação, por não estar configurado mero erro material ou formal, mas a necessidade de novo lançamento.

Vê-se, pois, na verdade, que no a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1099909/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

Neste contexto, cabe destacar que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que a modificação do próprio lançamento não admite a substituição da CDA, pois:

"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

A ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).*

2. *É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).*

3. *Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009.)

O julgamento do repetitivo reiterou o entendimento desta Corte de que "a faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo ente credor, nos moldes dos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento" (AgRg nos EDcl no REsp 1.102.769/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 18.11.2009).

Diante do contexto assentado pelo Tribunal de origem no sentido de que não se trata de erro material ou formal, mas na necessidade de novo lançamento do tributo, não aferível por meros cálculos aritméticos, a modificação do julgado encontra intransponível óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA CDA. INÉRCIA DA FAZENDA MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 823.011/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.3.2007, consignou entendimento segundo o qual o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita, até a prolação da sentença, a substituição ou a emenda da Certidão de Dívida Ativa - CDA pela Fazenda Pública para suprir erro formal ou material' (EDcl no REsp 884.959/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 3/2/09).

2. A revisão do conjunto fático dos autos, a fim de se alterar o entendimento proferido pelo tribunal de origem, de que in casu os requisitos da CDA não foram preenchidos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1422784/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 11/3/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido afirmou que o excesso de execução, decorrente da indevida correção monetária da base de cálculo do PIS semestralidade, pode ser decotado da CDA por simples cálculos aritméticos, não sendo necessária a substituição do título ou sua anulação. A recorrente alega que não é possível o simples decote, sendo necessário o refazimento da base de cálculo do tributo.

2. A premissa firmada na origem não pode ser discutida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, já que a natureza do apelo não admite dilação probatória.

3. Da mesma forma, a discussão em torno do suposto equívoco na indicação do fundamento legal da multa aplicada na CDA não pode ser travada em recurso especial, já que o acórdão recorrido foi expresso em afirmar que a CDA indicou corretamente o fundamento legal da multa.

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1225465/SC, Rel. Ministro Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Nos termos da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando tratar-se de correção de erro material ou formal.

2. Na espécie em exame, da análise das provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o Município não pretendia corrigir erro material ou formal com a substituição da CDA, mas modificar o próprio lançamento.

3. Assim, a pretensão recursal, da forma como colocada, – permitir a substituição da CDA em tela, ao argumento de buscar-se apenas corrigir erro material – envereda pelo campo fático-probatório e, conseqüentemente, demanda a necessária reapreciação da prova, o que é vedado, na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1323086/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 27/9/2010).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental de UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA para não conhecer do recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0099438-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.452.490 / RS

Números Origem: 00077739820104040000 00119767420134049999 00394513320098210074 10300048115
10900039451 119767420134049999 394513320098210074 7410900039451
77739820104040000 9814040304

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO
MEDICO LTDA
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE
KÁSSIO SANTARIANO GRECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO
MEDICO LTDA
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE
KÁSSIO SANTARIANO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.